



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.021846/99-55
SESSÃO DE : 18 fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.159
RECURSO Nº : 126.218
RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MELÃOZINHO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. OPÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL.

As pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental podem optar pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.218
ACÓRDÃO Nº : 303-31.159
RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MELÃOZINHO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fls. 09 e 10).

Em 27/07/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. A atividade exercida pela empresa se baseia tão somente na recreação infantil, atendendo crianças na faixa etária de 2 a 6 anos de idade, não necessitando e não tendo professores para qualquer atividade exercida.

2. Conforme decisões publicadas do Diário Oficial e anexadas ao presente processo, as pessoas jurídicas que exercem atividade de creche, berçário e recreação infantil podem optar pelo SIMPLES.”

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.218
ACÓRDÃO Nº : 303-31.159

A pessoa jurídica que presta serviços na área de educação infantil, tais como creches, maternais e estabelecimentos de recreação infantil, está impedida de exercer a opção pelo SIMPLES, por tratar-se de atividade relacionada à prestação de serviços de professor.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual afirmou que: a atividade não necessita de professores habilitados, pois não alfabetizam as crianças, que são da faixa etária de 2 a 6 anos; só realizam recreação infantil, sendo necessários somente funcionários com a atividade de recreação; que a partir de janeiro de 2001 o governo autorizou definitivamente a inclusão das escolas de educação infantil e ensino fundamental a optarem pelo sistema; que vem recolhendo os tributos pelo Simples, só tendo tomado conhecimento da decisão recorrida recentemente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.218
ACÓRDÃO Nº : 303-31.159

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

A contribuinte insurge-se contra a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 dispõe sobre as vedações à opção pelo sistema de tributação simplificada e, no seu inciso XIII, são elencadas as pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES, à vista da atividade por elas desenvolvidas, *verbis*:

“Art.9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (grifou meu)

Entretanto, a Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, em seu artigo 1º, excetuou da restrição supracitada “as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Na SRS de fl. 09 lê-se que foi anexada petição esclarecedora da atividade desenvolvida pela empresa: escolinha de educação infantil, atendimento a crianças na faixa etária de 02 a 06 anos.

Portanto, suas atividades estão previstas na Lei 10.034/2000 e, em decorrência, a contribuinte está excepcionada da vedação estabelecida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.218
ACÓRDÃO Nº : 303-31.159

Sendo assim, a recorrente deve ser mantida no Sistema.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

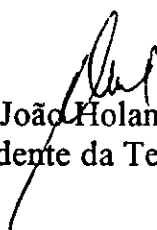
Processo n.º: 10880.021846/99-55

Recurso n.º 126.218

.TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.159.

Brasília - DF 14 de abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: